



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 99, DE 2026.

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 68, DE 2026, que Altera dispositivos das Lei Municipal n.º 7.801 de 12 de setembro de 2025- Institui no âmbito da Câmara Municipal de Cascavel o auxílio-alimentação.

PROponente: Mesa Diretora

RELATOR: VEREADOR João Diego/Republicanos

VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

RECEBIDO EM:
21/09/26 às 19:09
DIRETORIA LEGISLATIVA

I - RELATÓRIO:

Foi protocolado para análise e emissão de parecer da Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei n.º 68, de 2026, que altera dispositivos da Lei Municipal n.º 7.801, de 12 de setembro de 2025, que instituiu no âmbito da Câmara Municipal de Cascavel o auxílio-alimentação.

Conforme consta na justificativa apresentada pela Mesa Diretora, a proposição tem por finalidade promover a atualização do valor do auxílio-alimentação concedido aos servidores da Câmara Municipal de Cascavel, fixando-o em R\$ 503,89 (quinhentos e três reais e oitenta e nove centavos).

A medida proposta visa recompor parcialmente as perdas inflacionárias acumuladas no período, tomando por base o índice inflacionário de 4,11%, preservando, assim, o poder de compra do benefício concedido aos servidores do Poder Legislativo Municipal. Ainda segundo a justificativa, o auxílio-alimentação possui natureza indenizatória e objetiva auxiliar os servidores nas despesas relacionadas à alimentação, constituindo importante instrumento de valorização funcional e promoção da dignidade do trabalho no serviço público.

A atualização proposta observa os princípios da razoabilidade, da valorização do servidor público e da manutenção do equilíbrio econômico do benefício, sem representar aumento real, mas apenas recomposição monetária decorrente da inflação verificada no período.

É o relatório.





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR:

Nos termos que regem o art. 43 do Regimento Interno, fui designado para ser o Relator da presente proposição legislativa no qual passo a expor meu voto para deliberação dos demais membros que compõem esta Comissão de Constituição e Justiça.

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, conforme define o art. 44, do Regimento Interno, opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação no Plenário da Câmara sem o parecer:

“Art. 44. Compete à Comissão Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação no Plenário da Câmara sem o parecer, salvo exceções previstas neste Regimento.”

Portanto, competência desta comissão para exarar este parecer. Primeiramente, quanto à competência, a Constituição Federal outorga ao Município atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

No que diz respeito à iniciativa, tem-se o disposto no Art. 16, VII do Regimento Interno, que é competência da Mesa Diretora:

“Art. 16. Compete privativamente à Mesa, dentre outras atribuições:

...

II - propor ao Plenário, por meio de resolução, a criação ou a extinção de cargos na Estrutura Administrativa da Câmara e, por meio de lei, a fixação dos respectivos vencimentos, atendendo aos limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000;

Por sua vez, quanto aos aspectos materiais de constitucionalidade, há que se registrar que a proposição legislativa está em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana (fundamento de nosso Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 1º, inciso III, da CF), com o direito à alimentação (direito fundamental de matiz social, conforme art. 6º da CF), e com os princípios basilares que regem à administração pública (art. 37, *caput*, da CF).

Por fim, imprescindível consignar que o projeto de lei sob análise cumpre os requisitos constitucionais e legais, relativos à existência de dotação orçamentária prévia e suficiente, estimativa de





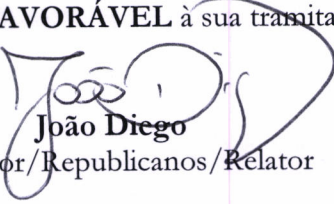
Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

impacto orçamentário-financeiro, *vide* art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias e arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, respectivamente, conforme documentação anexa.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

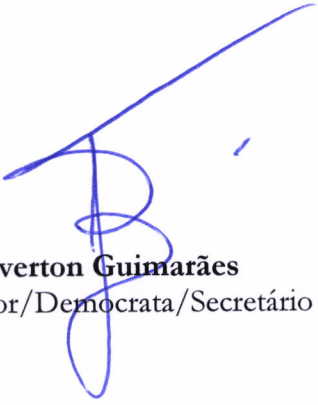
Posto isto, cumpre consignar que os requisitos legais foram atendidos e como Relator, pautado nos dispositivos legais supracitados, não encontro impedimento à tramitação do Projeto de Lei n.º 68, de 2026, de modo que manifesto meu voto **FAVORÁVEL** à sua tramitação.



João Diego
Vereador/Republicanos/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do eminente relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 68, de 2026.

É o parecer.
Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 18 de maio de 2026.


Everton Guimarães
Vereador/Democrata/Secretário


Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Membro





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

